

**CRIMINALIZAÇÃO TEM COR: A APARÊNCIA SOCIAL COMO FATOR PARA O  
ENCARCERAMENTO**

**Leonora Cristina dos Santos Katayama**

Orientador(a)

XXX

**Graduação em Direito**

**7º Semestre**

Maringá

2022

**CRIMINALIZAÇÃO TEM COR: A APARÊNCIA SOCIAL COMO FATOR PARA O  
ENCARCERAMENTO**

## **RESUMO:**

Enraizados em nossa sociedade, o preconceito e o racismo acompanharam a evolução humana durante toda sua formação, e no Brasil, os reflexos disso são ainda mais notáveis. Os números não mentem, e demonstram a dificuldade enfrentada pelas classes menos favorecidas em razão dos demais grupos sociais. É evidente, portanto, a necessidade de implementação de políticas públicas mais eficazes em favor dessas pessoas, com aplicação de um processo restaurativo contínuo, que busquem proteger o indivíduo vulnerável do encarceramento precoce em razão de sua posição na sociedade. Diante disso, o presente artigo busca criar debates e desenvolver nos leitores um senso crítico sobre o assunto, demonstrando que a aparência, a classe social, a cor e a raça determinam sim, aos olhos da sociedade, a marginalização do indivíduo, diminuindo suas oportunidades de desenvolvimento uni e interpessoal, uma vez que promovem dificuldades ao exercício da defesa de seus direitos processuais, e consequentemente, o encarceramento prematuro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos processuais. Encarceramento. Vulnerabilidade. Marginalização. Cor. Raça. Classe social.

## **ABSTRACT**

Rooted in our society, prejudice and racism have accompanied human evolution throughout its formation, and in Brazil, the reflexes of this are even more notable. The numbers do not lie, and show the difficulty faced by the less favored classes in relation to other social groups. It is evident, therefore, the need for the implementation of more effective public policies in favor of these people, with the application of a continuous restorative process that seeks to protect the vulnerable individual from early incarceration due to his or her position in society. Therefore, this article seeks to create debate and develop in readers a critical sense on the subject, demonstrating that

appearance, social class, color, and race do determine, in the eyes of society, the marginalization of the individual, reducing their opportunities for uni and interpersonal development, since they promote difficulties in the exercise of the defense of their procedural rights, and consequently, early incarceration.

**KEYWORDS:** Procedural rights. Imprisonment. Vulnerability. Marginalization. Color. Race. Social class.

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea brasileira muito evoluiu no que diz respeito a discriminação racial, quando comparamos com a era escravocata. Porém, ao contrário do que se imagina, mesmo nos dias atuais os índices desse tipo de violência são altíssimos - em 2011, 63,7% dos brasileiros disseram considerar a raça como fator que interfere diretamente na qualidade de vida desses cidadãos.

Tal situação se evidencia também no âmbito judicial, principalmente nas áreas de direito penal e criminologia, sob as quais se funda o presente artigo - em 2019, 438,7 mil detentos eram negros, do total de 657,8 mil dos que se tinham informações sobre raça e cor.

Nesse contexto, jovens negros e pobres, em sua grande maioria em situação de extrema vulnerabilidade social, muitos moradores de favelas, são o principal alvo de incidência dessa discriminação. Os desafios enfrentados por esses indivíduos são resultado de um círculo vicioso de políticas públicas ineficazes, e uma sociedade deficiente, o que gera a desproteção social e a criminalização em massa dessa classe vulnerável.

Se pretende portanto, demonstrar como a criminalização racial influencia no processo de julgamento das pessoas menos favorecidas, resultando na discriminação prematura, e no superencarceramento desses indivíduos.

- **Criminalização das classes subalternas**

A criminalização das classes menos favorecidas no país é evidente desde o século XIX, onde as elites viam os negros, os pobres, os moradores de periferia, etc, como indivíduos com maior potencial para praticar atos criminosos (COIMBRA, 2007. p. 132), o que intensificou com o passar do tempo a força penal e os processos de controle por parte do Estado.

Tal discriminação em razão da posição ocupada por tais indivíduos na sociedade não diminuiu com a evolução da sociedade, mas pelo contrário, se modificou e se adaptou aos meios sociais que surgiram.

Apesar das políticas públicas já instaladas, das leis que buscam defender os direitos dos cidadãos, e que garantem uma vida digna e sem desigualdades a todos os brasileiros, a violência social e racial contra essas pessoas ainda é um dos maiores problemas que o país enfrenta atualmente.

Um estudo apresentado em 2021 pelo Laboratório de Desigualdades Sociais da Escola de Economia de Paris (*World Inequality Lab*), colocou o Brasil entre os países mais desiguais do mundo, o que é consequência de uma série de fatores histórico-sociais.

A história da sociedade brasileira se construiu em cima de desigualdades. Os livros de história nas escolas ensinam como a raça branca sempre se colocou de maneira superior às outras, o que continua refletindo nos dias de hoje.

Além disso, ao estudar o nascimento do estudo da criminologia, não se pode deixar de analisar as teorias Clássica e Positivista. A primeira, defendida por Cesare Beccaria, instituiu o crime como uma escolha feita pelo indivíduo; este, podia exercer seu livre arbítrio, decidindo-se entre praticar o bem ou o mal.

Já a segunda corrente, defendida por Cesare Lombroso, trazia uma visão totalmente diferente, apontando a prática delitiva como fruto do determinismo, de modo que o indivíduo criminoso já nascia predisposto a praticar tais atos, atribuindo ainda certas características físicas determinantes ao chamado “homem delinquente”.

Pode-se concluir a partir dessa breve explicação qual teoria predomina no meio social. É preciso encarar a realidade: a sociedade espera que pessoas de pele negra estejam envolvidas em atos criminosos muito mais do que pessoas brancas. Tal preconceito se intensifica ainda mais quando se trata de jovens pobres, moradores de comunidades, ou em situação de marginalização.

### **1.1. Teoria do Etiquetamento Social**

A partir da década de 60, com as revoltas populares que ocorriam nos Estados Unidos, surge uma nova teoria para a criminologia, a *Labeling Approach*, ou Teoria do Etiquetamento Social.

Tal linha de pensamento defende em síntese, que a criminalidade é resultado das rotulações impostas pelo próprio Estado, por meio de seus mecanismos e instituições de controle social.

Sendo assim, as definições de crime e criminoso são construídas a partir das previsões legais e das ações que os órgãos oficiais tomam contra o comportamento de certos indivíduos, rotulando quais comportamentos são desviantes e etiquetando tais indivíduos vulneráveis como delinquentes.

Tal teoria trouxe à tona um problema ainda maior para a criminologia, os atos delituosos já não dependiam mais somente do indivíduo que os praticava, mas sim eram forjados socialmente, através do Estado e de seu poder de punir, o que fica claro com o processo de criminalização, composto de três etapas:

- Criminalização primária: tipificação da conduta criminosa;
- Criminalização secundária: ação coercitiva e punitiva do Estado sobre o indivíduo delituoso, momento em que se configura a persecução penal;
- Criminalização terciária: reclusão do indivíduo considerado culpado ao sistema penitenciário.

Ao passar por esse processo, o indivíduo ganha uma marca da qual dificilmente conseguirá se libertar depois, majorando sua situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, Baratta (2002. p. 90-91) defende:

[...] esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos

casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.

Fica claro que, pela Teoria do *Labelling Approach* ou etiquetamento social, as instâncias de controle definem o que será punido e quem será punido, o que nos remete a uma relação com a seletividade do sistema penal. Esse fato traduz que o criminoso é selecionado pelas características do meio o qual está inserido, e não pela conduta criminosa, portanto, o sistema punitivo não combate à criminalidade, mas atribui rótulos através de uma convenção discursiva.

Em síntese, o Estado delimita a situação criminosa, punindo quem a pratica. Passado o estágio do cumprimento da pena, o indivíduo condenado é rotulado como tal frente à sociedade, sendo prejudicado ao praticar os atos comuns da vida civil, como trabalhar, e simplesmente conviver em sociedade.

Essa estigmatização gera a reincidência, e o que a doutrina chama de “carreira criminosa”, onde o ex-detento irá buscar novamente as práticas delitivas para se contrapor à sociedade esmagadora que o cerca.

- **O Processo Penal sob o enfoque da diferença de classes**

A persecução penal é composta pelas fases investigativa e processual. Na primeira se é instaurado o Inquérito Policial (ou outras formas de investigação). Já na segunda se parte para a ação penal em si, onde o indivíduo será devidamente processado e julgado.

Entretanto, não raras vezes se tem o processo penal viciado pela estigmatização das classes subalternas, de modo que indivíduos em situação de vulnerabilidade social se encontram em desvantagem frente ao sistema penal brasileiro. Nesse sentido, explana Baratta (2002. p. 165):

[...] o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das

classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem as relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objetivo a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder.

Tem-se portanto como fato incontroverso que os indivíduos das classes menos favorecidas se encontram em situação de desvantagem tanto social quanto judicialmente. As causas da criminalidade se concentram nos níveis mais baixos da escala social (posição precária no mercado de trabalho, defeitos na prestação dos serviços sociais, pobreza, baixo nível de escolaridade, etc), fazendo com que de fato os indivíduos dessas classes tenham mais chances de fazer parte da “população criminosa” (Baratta, 2002. p. 165).

Em contrapartida, o poder punitivo do Estado é imponente instrumento de repressão e controle social, controlando preferencialmente determinados comportamentos e grupos sociais.

Nesse sentido, importante é ressaltar certas falhas do sistema penal. De um lado, notadamente não cumpre o que lhe é determinado: a proteção de bens jurídicos e a ressocialização do acusado não ocorrem da maneira que deveriam. De outro, tem-se a denominada seletividade do sistema penal: o poder de punir é exercido contra determinados níveis da sociedade.

Assim, explica Campos:

[...] Não obstante as legislações penais tipifiquem como criminosas as mais variadas espécies de condutas, nota-se que o sistema penal se concentra na repressão e na punição de determinadas condutas em detrimento de outras. Os crimes mais combatidos são aqueles cometidos contra o patrimônio (tais como furto, roubo,

estelionato), contra a vida (exemplo: homicídio), contra a saúde pública (como, por exemplo, o tráfico e o uso de entorpecentes) e contra os costumes (estupro, por exemplo). Note-se que os crimes políticos, econômicos e ecológicos, os quais muitas vezes atingem toda a coletividade, não são apenados com o mesmo rigor que os crimes de cunho individual nem sofrem semelhante repressão. Os crimes mais combatidos são, geralmente, praticados por pessoas provenientes das camadas sociais mais baixas, enquanto aqueles que atingem toda a sociedade são praticados por pessoas e grupos de maior posição social e poderio econômico ou político.

Tem-se portanto uma menor punibilidade aos crimes de “colarinho branco”, e ainda a caracterização da disparidade de armas, quando comparamos o texto legal de tais delitos com os destinados aos crimes de poderio. Estes, têm maiores privilégios, causas de diminuição, possibilidades de acordo, e normas mais flexíveis, enquanto que aqueles se sujeitam ao cumprimento frio da letra da lei.

- **O superencarceramento como resultado da deficiência na aplicação do sistema penal**

Como dito anteriormente, uma das falhas do sistema penal se encontra na não efetividade da ressocialização dos detentos. Nosso sistema penal brasileiro rege-se sob a égide do princípio da reeducação social, buscando não somente a punição vingativa, mas a privação da liberdade cumulada com políticas públicas capazes de promover a reinserção do indivíduo ao meio social reeducado para o não cometimento de novos ilícitos.

Entretanto, na prática tal princípio não se mostra muito eficaz, o que gera, juntamente com outros fatores, o superlotamento das unidades prisionais no país, o colocando como o quarto com maior população carcerária do mundo.

A criminalização dos indivíduos das classes subalternas (que caracterizam a maior parte da população brasileira), indivíduos esses que não detêm de amplas prerrogativas nem de condições econômico-sociais de se “livrar” do cumprimento da

pena, gera a privação da liberdade de cada vez mais pessoas, superlotando os presídios, e gerando conseqüentemente a vivência precária nesses lugares.

Diante disso, tem-se um círculo vicioso. A discriminação das pessoas menos favorecidas gera sua criminalização em massa, o que por sua vez leva ao processamento e julgamento desigual, proporcionando o cárcere em níveis cada vez maiores, resultando no superlotamento das unidades prisionais, e a conseqüente ineficácia do sistema prisional, que não consegue gerir o grande número de presos.

Ainda, a convivência dentro desses presídios acaba por acentuar a possibilidade dos detentos de praticar novos ilícitos. A superlotação gera a mescla de infratores de menor potencial ofensivo, com criminosos de maior potencialidade, os quais podem levar indivíduos que talvez por si sós não voltariam a cometer delitos à carreira criminosa.

Além disso, a sociedade extremamente julgadora e discriminatória na qual se convive atualmente, cumulada com a ineficácia ou até mesmo inexistência de políticas públicas que promovam a efetiva aplicação do instituto da ressocialização, não permitem que o ex-detento possa se reinserir totalmente na sociedade, o impedindo de realizar as atividades básicas necessárias à sua sobrevivência, pelo qual muitas vezes tais indivíduos se vêem obrigados a tomar medidas ilegais para supri-las, gerando novamente o círculo vicioso da ineficácia dos sistemas penal e prisional nacionais.

## **CONCLUSÃO**

Através do exposto no presente artigo, pode-se perceber como se dá o processo penal no Brasil, abrindo debate para a ineficácia de sua aplicação quanto às camadas mais baixas da sociedade.

A crescente discriminação social em razão da cor e da raça dos indivíduos, em sua grande maioria conviventes das classes subalternas, gera inúmeras conseqüências no âmbito penal, dentre elas a criminalização e o encarceramento em massa dessas pessoas.

Ficou demonstrado que tal situação é resultado de uma construção histórico-social, a qual impõe rótulos marginalizantes principalmente aos jovens negros e pobres, em razão de sua posição desvantajosa no meio social.

Conclui-se portanto que para reverter tal estigmatização do sistema penal, é necessário promover mudanças internas que alterem a forma de aplicação das políticas públicas, além de buscar a reeducação da sociedade como um todo, para a diminuição da discriminação.

Mais profundamente inclusive, deve-se buscar a garantia e a implementação eficazes nas camadas mais baixas da sociedade, dos direitos básicos fundamentais garantidos na Constituição Federal, gerando a quebra do círculo vicioso característico de tais classes.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2002.

DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo De. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais. 1. ed. [S.l.]: Saraiva Educação, 2017.

SANTOS, Jhonathan Marques. **Os reflexos da Teoria do *Labelling Approach* (etiquetamento social) na ressocialização de presos**. ESA Goiás. Disponível em <<https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-penal/os-reflexos-da-teoria-do-labelling-approach-etiquetamento-social-na-ressocializacao-de-presos/#:~:text=93%2C%202012>>. Acesso em: 01/04/2022.

FERREIRA, Fernando Massarute; CRUZ, Francieli Borchardt da; NEVES, Gislene de Laparte. **Teoria do etiquetamento social no Brasil - uma análise sobre processos formais de criminalização**. Revista Eletrônica da ESA/RO. Disponível em: <<https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Fernando-Massarute-Ferreira-Francieli-Borchardt-da-Cruz-Gislene-de-Laparte-Neves.pdf>>. Acesso em: 01/04/2022.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **Poder Judiciário e discriminação racial**. UENP. Disponível em <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/29.pdf>>. Acesso em: 01/04/2022.

SIMAS. Fábio do Nascimento. **O fenômeno do superencarceramento no Brasil contemporâneo**. II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.cressrj.org.br/wp-content/uploads/2016/05/108.pdf>>. Acesso em: 01/04/2022.